



764 - K

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.000605/2006-86
Recurso nº 339.893 Embargos
Acórdão nº 3101-00.371 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2010
Matéria SIMPLES - exclusão
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado CURSO PHOENIX E ASSESSORIA LTDA.

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2006

SIMPLES.

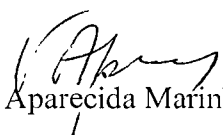
Declínio de competência para a Primeira Seção deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, conforme o disposto no inciso V do artigo 2º do Anexo II do Regimento Interno, instituído pela Portaria MF nº. 256/2009.

Embargos de Declaração Não Conhecidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer dos embargos de declaração declinando a competência de julgamento à Primeira Seção.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Valdete Aparecida Marinheiro - Relatora

EDITADO EM: 12/04/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corinto Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Vanessa Albuquerque Valente e Valdete Aparecida Marinheiro.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração da Procuradoria da Fazenda Nacional, oposto contra o Acórdão de fls. 198/2003 dos autos. O presente processo versa sobre pedido de inclusão na sistemática do Simples, formulado pelo Contribuinte com base em sentença proferida pela MM. Juíza da 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro, nos autos do Mandado de Segurança n. 99.0009406-9, impetrado pelo SINDELIVRE – Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Livre no Estado do Rio de Janeiro, em defesa dos interesses de seus associados ou filiados.

O recurso voluntário interposto pelo contribuinte foi provido de acordo com o acórdão embargado, citado acima em fls. 198 a 2003.

Alegando omissões, a Fazenda Nacional, opõe Embargos de Declaração ao acórdão proferido pela 1ª Câmara/ 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

É o Relatório.

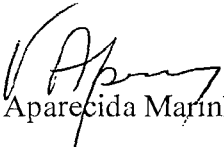
Voto

Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro, Relatora

Os Embargos de Declaração é tempestivo, mas a matéria é de competência da Primeira Seção deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por força do disposto no inciso V do artigo 2º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho instituído pela Portaria MF nº. .256/2009.

Destarte, em virtude de o presente Embargos tratar de matéria alheia às competências desta Seção, suscito a preliminar de falecimento de competência desta Seção para julgar a matéria e, por via de consequência, deve-se declinar da competência para a Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer dos embargos de declaração, e endereçá-lo à competente Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para julgamento.


Valdete Aparecida Marinheiro